



**CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 21.366.026/0001-28**



**PARECER JURÍDICO**

**Assunto:** Licitação de Veículo – Análise da Lei nº 14.133/2021

**Interessado:** Câmara Municipal de Lassance/MG

Data: 17/10/2025

A presente análise jurídica atende à consulta encaminhada pelo Agente de Contratação/Pregoeiro da Câmara Municipal de Lassance/MG. A consulta busca um parecer técnico-jurídico detalhado sobre o processo licitatório em curso, que visa a aquisição de um veículo automotor novo, do tipo utilitário, destinado a atender às necessidades institucionais e administrativas do Poder Legislativo Municipal. O objetivo deste parecer é oferecer uma orientação clara e precisa sobre a aplicação da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) ao caso concreto, com recomendações práticas para garantir a conformidade e a eficiência do processo licitatório.

Ementa:

LICITAÇÃO, AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, CÂMARA MUNICIPAL, LEI Nº 14.133/2021, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, PROCESSO LICITATÓRIO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ORIENTAÇÃO JURÍDICA, RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS.

**1. DO RELATÓRIO**

A presente consulta jurídica é encaminhada pelo Agente de Contratação/Pregoeiro da Câmara Municipal de Lassance/MG, buscando obter um parecer técnico-jurídico detalhado sobre o processo licitatório em andamento. O objetivo central deste processo é a aquisição de um veículo automotor



**CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 21.366.026/0001-28**



novo, especificamente do tipo utilitário, destinado a atender às demandas institucionais e administrativas do Poder Legislativo Municipal.

O procedimento licitatório em apreço, formalizado sob o Processo Administrativo nº 007/2025, encontra-se instruído pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2025. A modalidade de pregão eletrônico foi selecionada em virtude da natureza comum do objeto a ser contratado, em conformidade com o disposto no art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021. O critério de julgamento adotado para a seleção da proposta mais vantajosa é o de menor preço.

A justificativa para a necessidade da aludida aquisição, conforme detalhado pela Administração Municipal, fundamenta-se na peculiaridade geográfica do município de Lassance/MG, notadamente em sua extensa zona rural. As condições das vias, muitas delas não pavimentadas e de difícil acesso, impõem um fluxo constante de deslocamentos aos membros do Poder Legislativo. Estes deslocamentos são indispensáveis para a realização de visitas institucionais, o exercício das funções fiscalizatórias e o acompanhamento in loco das demandas da população local. A frota atualmente disponível, consubstanciada em um único veículo com capacidade para cinco passageiros, revela-se manifestamente insuficiente para suprir a integralidade das atividades inerentes ao mandato legislativo.

O objeto da licitação foi exhaustivamente descrito no Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 01/2025. Especificamente, o veículo a ser adquirido caracteriza-se como uma picape, zero quilômetro, na cor preta, com cabine dupla e capacidade para 5 (cinco) ocupantes, dotada de câmbio automático. O escopo do bem abrange o transporte de passageiros e cargas leves, com compartimentos segregados para tais finalidades. Adicionalmente, o edital prevê garantia de 60 meses e a responsabilidade pela realização do primeiro emplacamento. O valor estimado para a formalização do contrato é de R\$ 165.629,66 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos).

Em decorrência do planejamento da contratação, procedeu-se à análise de riscos, a qual apontou potenciais contratempas a serem considerados. Dentre eles, destacam-se a possibilidade de questionamentos excessivos durante o curso do certame, a ocorrência de licitação deserta ou fracassada, a eventual recusa do licitante adjudicado em formalizar o contrato, bem como a ocorrência de deficiências ou atrasos no fornecimento do bem. Tais riscos, aliados à complexidade intrínseca do objeto e à multiplicidade de soluções disponíveis no mercado, corroboram a necessidade de um planejamento minucioso, que incluiu a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e a formalização do Gerenciamento de Riscos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 21.366.026/0001-28**



As propostas e os documentos de habilitação deverão ser submetidos exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e o horário previamente estabelecidos para a abertura da sessão pública. O prazo de validade das propostas foi fixado em 60 (sessenta) dias. A futura contratação, caso formalizada, será regida pelos ditames da Lei nº 14.133/2021 e demais normativos pertinentes, com vigência a ser limitada ao período necessário para a entrega definitiva do veículo e o integral cumprimento das obrigações contratuais, incluindo os termos da garantia.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS**

A modalidade de licitação pregão, em sua versão eletrônica, revela-se plenamente adequada para a aquisição do veículo automotor almejado pela Câmara Municipal de Lassance. Conforme o disposto no Art. 29 da Lei nº 14.133/2021, o pregão constitui a modalidade a ser empregada sempre que o objeto licitado apresentar padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital, com base em especificações usualmente encontradas no mercado. Neste contexto, a aquisição de um veículo utilitário, cujas características – tipo picape, zero quilômetro, cabine dupla, capacidade para 5 (cinco) ocupantes, câmbio automático, cor preta, com garantia de 60 meses e primeiro emplacamento – foram detalhadas no instrumento convocatório, enquadra-se, sem margem a dúvidas, na definição de bens comuns. Tais bens, por sua natureza, permitem uma especificação precisa e exaustivamente verificável de seus atributos.

Ementa: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ENGENHARIA. COMPATIBILIDADE DO OBJETO LICITADO COM A MODALIDADE ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar de suspensão de



**CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 21.366.026/0001-28**



contratos administrativos firmados em procedimento licitatório (pregão eletrônico). O agravante sustenta a inadequação da modalidade de licitação para a contratação de obras de engenharia, em virtude da complexidade do objeto licitado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se a modalidade de pregão eletrônico, utilizada pela CEMIG, é adequada para a contratação de serviços relacionados à construção, manutenção e desmontagem de linhas de distribuição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A modalidade de pregão, prevista no art. 32, IV, da Lei nº 13.303/16, é cabível para a contratação de bens e serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente especificados no edital, por meio de critérios usuais do mercado. 4. A jurisprudência do STJ e do TJMG reconhece a possibilidade de utilização do pregão para serviços de engenharia que possuam padrões e especificações definíveis, considerando-os serviços comuns para fins licitatórios. 5. Considerando que o edital da licitação impugnada definiu objetivamente os padrões de desempenho e qualidade dos serviços contratados, realizados habitualmente no mercado e compatíveis com a definição de bens e serviços comuns, há que ser mantida a decisão objurgada, já que cabível, na espécie, a utilização da modalidade licitatória (pregão eletrônico). IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A modalidade de pregão eletrônico é compatível com a contratação de serviços de engenharia considerados comuns, cuja natureza permite a definição objetiva de padrões de desempenho e qualidade pelo edital. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.303/16, art. 32, IV; Lei nº 10.520/2002, art. 1º; CF/1988, art. 5º, LXXIII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 195.300/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14.09.2012; STJ, AgInt no REsp 1.814.126/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.05.2020; TJMG, AI 1.0000.18.025169-6/001, Rel. Des. Lílian Maciel, j. 21.09.2018, pub. 02.10.2018. (TJMG, 3910403-75.2024.8.13.0000,



**CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 21.366.026/0001-28**



Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 18/03/2025, Data de Publicação: 25/03/2025)

Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. ILEGALIDADE OU IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Remessa necessária da sentença que julgou improcedente a pretensão contida em ação popular. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a realização do Pregão Presencial nº 001/2018 e a consequente celebração do Contrato de Prestação de Serviços nº 446/2018 importaram em ilegalidade ou imoralidade administrativas por suposta incompatibilidade do objeto com a modalidade licitatória escolhida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ação popular é o meio constitucional de que dispõe o cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público - art. 5º, LXXIII, da Constituição da República. 4. É possível a realização de licitação na modalidade pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. 5. São considerados serviços comuns de engenharia aqueles que têm por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com a preservação de suas características originais. 6. A execução de obras e serviços de manutenção da infraestrutura urbana consiste em serviço comum de engenharia, passível, portanto, de contratação por meio de licitação na modalidade pregão. IV. DISPOSITIVO 7. Sentença mantida.

\_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXI, 'a', e 29. (TJMG, 5011167-69.2019.8.13.0245, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 15/05/2025, Data de Publicação: 21/05/2025)



**CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 21.366.026/0001-28**



Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 12, inciso VI, prestigia a adoção de procedimentos digitais, o que corrobora a escolha pela forma eletrônica do pregão, porquanto esta modalidade tende a otimizar os princípios da publicidade, da competitividade e da eficiência administrativa. A utilização do pregão eletrônico, outrossim, alinha-se à busca pela proposta mais vantajosa, ao viabilizar a ampla participação de potenciais fornecedores e fomentar uma disputa dinâmica de lances, em consonância com os princípios basilares que norteiam as licitações públicas.

É pertinente notar que o parágrafo único do Art. 29 da Lei nº 14.133/2021 estabelece restrições quanto à aplicação do pregão, excluindo-o para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e para obras e serviços de engenharia, salvo em hipóteses específicas previstas em lei. Contudo, a aquisição de um veículo automotor, objeto da presente licitação, não se insere em tais vedações legais, sendo, portanto, plenamente passível de condução por meio da modalidade pregão.

## **2.2. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

O regime jurídico que rege a presente licitação é, primordialmente, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual estabelece as normas gerais de direito administrativo aplicáveis a licitações e contratos administrativos. Este diploma legal delinea os princípios basilares, as modalidades licitatórias, os critérios de julgamento, os procedimentos e demais disposições pertinentes aos processos de contratação pública e à subsequente execução contratual pela Administração Pública.

Em atenção ao disposto no Art. 176 da supracitada Lei, verifica-se que os Municípios com até 20.000 habitantes beneficiam-se de um prazo de seis anos, contados da data de sua publicação, para a plena implementação de determinados requisitos. Dentre estes, destacam-se a obrigatoriedade da adoção da forma eletrônica para a realização das licitações e as normativas relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial. Na hipótese de ainda não aderirem ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tais entes federativos devem proceder à publicação das informações legalmente exigidas em diário oficial, além de disponibilizar a versão física dos documentos pertinentes em suas repartições.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 21.366.026/0001-28**



Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 4.744/2006 do Estado do Rio de Janeiro. Instituição de nova exigência de documento como condição para habilitação de pessoas jurídicas de direito privado que pretendam celebrar contratos e convênios ou obter a outorga de concessões no âmbito do Estado. 3. Preliminar. Impugnação dos §§ 1º e 2º do artigo 1º, da Lei Estadual 4.744 de 2006. 4. Delimitação do objeto da ação. Adequação do pedido. Conhecimento da ação, por maioria. 5. Mérito. Violação à competência da União para legislar, de maneira geral, a respeito de licitações e contratações (CF, art. 22, XXVII). Normas que ultrapassam o interesse meramente local. 6. Indevida interferência na competência exclusiva da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV). 7. Agravo regimental provido, para conhecer da ação direta e, no mérito, julgar procedente o pedido. (STF, ADI 4419 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 2025-02-17, Data de Publicação: 2025-03-06)

O Art. 12 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, detalha as observâncias gerais a serem seguidas no curso do processo licitatório. Prevê a obrigatoriedade da produção escrita e digital de todos os documentos, a utilização da moeda corrente nacional para a estipulação de valores e preços, a flexibilização de exigências formais que não sejam essenciais à aferição da proposta e da habilitação, a possibilidade de declaração de autenticidade de cópias apresentadas e o reconhecimento de firma apenas quando houver dúvida quanto à veracidade. Adicionalmente, o referido artigo consagra a prioridade conferida aos atos digitais e a elaboração do plano de contratações anual, medidas estas voltadas à racionalização e ao alinhamento estratégico das contratações públicas.

Cumprе salientar, ainda, que no que tange à competência legislativa para a edição de normas gerais sobre licitações e contratações, a União Federal detém a prerrogativa exclusiva, conforme preceitua o Art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Por conseguinte, os demais entes federativos não estão autorizados a instituir exigências que extrapolem o interesse estritamente local ou que se mostrem conflitantes com o arcabouço normativo federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 21.366.026/0001-28**



Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 4.744/2006 do Estado do Rio de Janeiro. Instituição de nova exigência de documento como condição para habilitação de pessoas jurídicas de direito privado que pretendam celebrar contratos e convênios ou obter a outorga de concessões no âmbito do Estado. 3. Preliminar. Impugnação dos §§ 1º e 2º do artigo 1º, da Lei Estadual 4.744 de 2006. 4. Delimitação do objeto da ação. Adequação do pedido. Conhecimento da ação, por maioria. 5. Mérito. Violação à competência da União para legislar, de maneira geral, a respeito de licitações e contratações (CF, art. 22, XXVII). Normas que ultrapassam o interesse meramente local. 6. Indevida interferência na competência exclusiva da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV). 7. Agravo regimental provido, para conhecer da ação direta e, no mérito, julgar procedente o pedido. (STF, ADI 4419 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 2025-02-17, Data de Publicação: 2025-03-06)

### **2.3. DA DEFINIÇÃO DO OBJETO E DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS NO EDITAL**

A exata definição do objeto e a clareza nas especificações técnicas que compõem o edital configuram-se como pilares indispensáveis para a condução de um processo licitatório que observe rigorosamente os princípios da legalidade, eficiência e isonomia, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021. No contexto da aquisição do veículo automotor pela Câmara Municipal de Lassance/MG, a pormenorizada descrição do objeto, abrangendo suas características essenciais – a saber, tipo picape, condição de zero quilômetro, cabine dupla, capacidade para 5 (cinco) ocupantes, transmissão automática, cor preta, com garantia estendida por 60 meses e inclusão do primeiro emplacamento – é de fundamental importância.

Essas especificações, uma vez objetivamente delineadas, viabilizam aos potenciais fornecedores uma compreensão integral das necessidades da Administração Pública, permitindo-lhes, assim, apresentar propostas que se alinhem com as expectativas, elidindo ambiguidades que poderiam ensejar questionamentos posteriores ou a oferta de bens que não satisfaçam integralmente os requisitos estabelecidos. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 25, inciso I, dispõe que o edital deverá conter o



**CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 21.366.026/0001-28**



objeto da licitação e as regras atinentes ao julgamento, **habilitação** e demais aspectos pertinentes, assegurando que todas as condições basilares estejam explicitamente detalhadas.

A formulação adequada destas especificações técnicas, em consonância com as necessidades institucionais e a realidade mercadológica, contribui diretamente para a promoção da competitividade do certame. Exigências excessivas ou desprovidas de **proporcionalidade**, por outro lado, podem restringir indevidamente a participação de licitantes, comprometendo a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, a jurisprudência administrativa tem reiteradamente pontuado a necessidade de que as exigências editalícias sejam compatíveis com o objeto licitado, vedando-se a inclusão de critérios que não guardem relação direta com a execução contratual.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCESSIVAMENTE AMPLAS. VÍCIO NO EDITAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Remessa Necessária e Apelação Cível interpostas contra sentença que concedeu a segurança pleiteada e anulou o Edital de Concorrência nº 005/2023, em razão da previsão de exigências de qualificação técnica excessivamente amplas e desvinculadas do objeto licitado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da anulação do Edital de Concorrência nº 005/2023; (ii) examinar se as exigências de qualificação técnica previstas no edital são excessivamente amplas, sem justificativa técnica ou relação direta com o objeto da licitação. III. RAZÕES DE DECIDIR O edital de licitação deve conter exigências proporcionais e compatíveis com o objeto licitado, sendo vedada a inclusão de critérios que não guardem relação direta com a execução contratual. A estipulação de requisitos de qualificação técnica excessivamente abrangentes, sem necessidade objetiva ou pertinência com o objeto da licitação, compromete a eficiência e economicidade do certame, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A administração pública deve observar a vinculação ao instrumento convocatório



**CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 21.366.026/0001-28**



e a adequação dos critérios técnicos às necessidades específicas do contrato, sob pena de nulidade do edital. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Sentença mantida, em remessa necessária. Recurso prejudicado. Tese de julgamento: 1. O edital de licitação deve conter exigências de qualificação técnica compatíveis com o objeto do contrato, vedada a inclusão de requisitos excessivamente amplos sem justificativa técnica adequada. 2. A estipulação de exigências desproporcionais ou genéricas compromete a economicidade do certame e viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

\_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CR/88, arts. 5º, caput e inciso XXXV; 37, caput e inciso XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 3º, 5º, 12, 14, 37 e 59. (TJMG, 5302270-21.2023.8.13.0024, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 08/05/2025, Data de Publicação: 09/05/2025)

Ademais, a correta especificação técnica constitui reflexo direto do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Análise de Riscos, etapas cruciais do planejamento da contratação, conforme o Art. 18 da Lei nº 14.133/2021. O ETP, ao caracterizar a necessidade da contratação e delinear a solução mais adequada, fornece a base para as especificações técnicas que serão posteriormente inseridas no edital. A carência de detalhamento ou a imprecisão nas especificações pode, invariavelmente, comprometer a eficácia da contratação e a plena satisfação do interesse público.

#### **2.4. DOS PRAZOS MÍNIMOS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES**

A determinação dos prazos mínimos para a apresentação de propostas e lances em procedimentos licitatórios, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, visa precipuaemente a salvaguarda da competitividade e a ampliação da participação de potenciais licitantes. No que concerne à aquisição de bens, como é o caso do veículo automotor em apreço, o Art. 55, inciso I, alínea "a", da referida norma legal, estipula um lapso temporal de 8 (oito) dias úteis para a hipótese em que se adote o critério de julgamento de menor preço, ou de maior desconto. Nas demais situações não abrangidas por essa alínea, o prazo mínimo a ser observado é de 15 (quinze) dias úteis.

Considerando que o critério de julgamento selecionado para este certame é o de menor preço, a regra geral, em princípio, demandaria a observância de um prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para a



**CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 21.366.026/0001-28**



protocolização das propostas. Entretanto, impõe-se uma análise detida do Art. 176 da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo confere aos Municípios com até 20.000 habitantes um período de 6 (seis) anos, a contar da data de publicação da Lei, para o integral cumprimento de certas exigências, dentre elas a obrigatoriedade da modalidade de licitação sob a forma eletrônica e as normas relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial. Enquanto tais entes federativos não realizarem a adesão ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a publicação das informações necessárias deverá ser efetuada em diário oficial, com a disponibilização das versões físicas dos documentos em suas respectivas repartições.

Ementa: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE ENTREGA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR. ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Amplo Engenharia e Construção Ltda. contra decisão interlocutória que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para suspender o Pregão Eletrônico nº 001/2024, promovido pela Câmara Municipal de São Roque de Minas, destinado à reforma do prédio do Legislativo. A agravante sustenta que a empresa vencedora, HI Construções Ltda., não apresentou o cronograma físico-financeiro dentro do prazo estabelecido no edital, o que violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a apresentação do cronograma físico-financeiro após o prazo inicialmente previsto no edital compromete a legalidade do certame, por afronta à vinculação ao edital e à isonomia; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 para a concessão de liminar em mandado de segurança, com fundamento relevante e risco de ineficácia da



**CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 21.366.026/0001-28**



medida ao final. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O cronograma físico-financeiro não constitui documento obrigatório a ser apresentado junto à proposta, mas sim documento complementar, cuja exigência se dá apenas após a fase de lances, conforme previsão do item 11.3 do edital. 4. A apresentação de documentação complementar posterior é admitida pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, desde que limitada à complementação de informações ou à correção de falhas formais que não alterem a substância dos documentos apresentados. 5. No caso concreto, a pregoeira solicitou a apresentação do cronograma físico-financeiro à empresa vencedora em momento posterior, o qual foi atendido em prazo razoável, sem prejuízo à legalidade do certame, tampouco à igualdade entre os licitantes. 6. A medida respeitou os princípios da razoabilidade, da isonomia e da vinculação ao edital, não havendo demonstração de prejuízo direto à recorrente nem violação de norma legal ou editalícia que justifique o deferimento da tutela recursal. 7. Ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, nos termos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, não há base para concessão de liminar nem para a suspensão do certame. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O cronograma físico-financeiro, por ser documento complementar e não essencial à habilitação ou proposta inicial, pode ser exigido em momento posterior à declaração da empresa vencedora, conforme previsto no edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. 2. A apresentação posterior de documentos complementares, quando regularmente solicitada pela Administração e sem alteração substancial da proposta, não viola os princípios da vinculação ao edital nem da isonomia. 3. A concessão de liminar em mandado de segurança exige demonstração de fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, o que não se verifica em alegações genéricas de nulidade do certame sem comprovação de dano efetivo. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III; Lei nº 14.133/2021, art. 64; CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: (não há precedentes específicos mencionados nos autos). (TJMG, 4694550-90.2024.8.13.0000, Relator(a): Des.(a) Juliana



**CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 21.366.026/0001-28**



Campos Horta, Data de Julgamento: 06/05/2025, Data de Publicação:  
12/05/2025)

É pertinente mencionar que a interpretação judicial tem admitido a apresentação de documentação complementar em momento posterior à fase de lances, desde que tal exigência seja formulada pela Administração e não implique alteração substancial da proposta ofertada. Tal entendimento encontra amparo no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e não se afigura violador dos princípios da vinculação ao edital e da isonomia. Embora o Art. 55 se concentre nos prazos mínimos para propostas e lances, a flexibilidade interpretativa quanto a documentos complementares ressalta a importância fundamental de que os prazos iniciais sejam rigorosamente cumpridos, a fim de garantir a equidade entre os licitantes e fomentar a ampla concorrência.

## **2.5. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA GESTÃO DE RISCOS NA CONTRATAÇÃO**

A fase preparatória da licitação, disciplinada de forma proeminente pelo Art. 18 da Lei nº 14.133/2021, constitui o alicerce para a condução de um processo que assegure a obtenção da contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse contexto, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a Análise de Riscos figuram como instrumentos basilares, não apenas para a mitigação de potenciais adversidades, mas também para a otimização intrínseca do processo licitatório.

O Estudo Técnico Preliminar, em sua essência, visa a materializar a necessidade da contratação, fundamentando-a no legítimo interesse público, e a delinear a solução mais adequada para o atendimento dessa demanda. Para tanto, deve abranger, de forma exaustiva, a descrição pormenorizada do problema a ser sanado, a comprovação de sua previsão no planejamento administrativo, a especificação dos requisitos da futura contratação, a estimativa das quantidades necessárias, um minucioso levantamento de mercado que justifique as escolhas técnicas e econômicas, a projeção do valor da contratação, a descrição da solução proposta, as razões que fundamentam o eventual parcelamento do objeto, os resultados esperados com a execução contratual, as providências pré-contratuais indispensáveis. A conclusão deste estudo deve, invariavelmente, atestar a pertinência e a adequação da contratação. Em consonância com o Art. 44 da Lei nº 14.133/2021, nas hipóteses em



**CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 21.366.026/0001-28**



que a aquisição de bens possa ser realizada mediante compra ou locação, o ETP deverá proceder a uma análise comparativa de custos e benefícios, indicando, de forma inequívoca, a alternativa mais vantajosa.

Paralelamente, a Análise de Riscos, conforme preconiza o inciso X do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021, tem por escopo identificar, avaliar e, subsequentemente, mitigar os fatores que possam, de alguma forma, comprometer o sucesso da licitação e a regular execução do contrato. No que concerne à presente contratação de veículo automotor, essa análise pode abarcar, de maneira exemplificativa, a eventualidade de uma licitação deserta ou fracassada, a possibilidade de recusa do adjudicatário em formalizar o contrato, a ocorrência de deficiências ou atrasos no fornecimento do bem, ou mesmo contestações relativas às especificações técnicas que venham a ser estabelecidas. A identificação e o tratamento proativo desses riscos, desde a fase preparatória, são fatores determinantes para a conferência de segurança jurídica e operacional ao certame.

É imperioso destacar que a jurisprudência administrativa, de forma reiterada, tem sublinhado a relevância da discricionariedade técnica conferida à Administração Pública no que tange à aferição da qualificação de propostas e à avaliação de documentos apresentados pelos licitantes, sujeitando tal atuação a um controle jurisdicional restrito à legalidade.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em exame Trata-se de recurso de apelação interposto por Município contra sentença concessiva de segurança em mandado impetrado por empresa licitante, visando à exclusão da vencedora do Pregão Eletrônico nº 054/2024, sob o fundamento de inaptidão técnica. II. Questão em discussão 2. Preliminar: Arguição de nulidade da sentença por ausência de citação do litisconsorte passivo necessário. Rejeição com base no §2º do art. 282 do CPC, ante a possibilidade de julgamento de mérito favorável à parte a quem aproveitaria a nulidade. 3. Mérito: Controvérsia sobre a legalidade da habilitação da empresa vencedora, em razão da tecnologia utilizada na prestação dos serviços contratados. III. Razões de decidir 4. O



**CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 21.366.026/0001-28**



mandado de segurança exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, sendo inadmissível a dilação probatória para aferição de questões técnicas complexas. 5. A Administração Pública, no exercício da discricionariedade técnica e com respaldo em pareceres especializados, considerou satisfatória a documentação apresentada pela empresa vencedora, em observância ao item 16.7.1.1 do edital e ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021. 6. O edital permitia o uso de tecnologia equivalente ou superior à RFID, sem exigência de identidade absoluta de solução técnica. A aceitação da proposta pela Administração respeitou os princípios da vinculação ao edital e da presunção de legalidade dos atos administrativos. 7. O Poder Judiciário não deve substituir a Administração na análise técnica de propostas, salvo flagrante ilegalidade ou desvio de finalidade, o que não se verifica no caso. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso provido para reformar a sentença e denegar a segurança. Tese de julgamento: "1. A aferição da qualificação técnica no âmbito de licitação pública é ato discricionário da Administração, sujeito a controle jurisdicional restrito à legalidade. 2. Exigências editalícias devem ser interpretadas em conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da presunção de legitimidade dos atos administrativos." (TJMG, 5002367-22.2024.8.13.0166, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, Data de Julgamento: 22/05/2025, Data de Publicação: 27/05/2025)

Tal discricionariedade, quando exercida com base em um Estudo Técnico Preliminar robusto e em uma criteriosa Análise de Riscos, fortalece sobremaneira a presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos.

## **2.6. DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS AO CASO CONCRETO**

A aquisição do veículo automotor pela Câmara Municipal de Lassance/MG deve, inequivocamente, pautar-se pelos princípios basilares que regem as licitações públicas, conforme



**CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 21.366.026/0001-28**



expressamente delineados no Art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Dentre estes, o princípio da **busca pela proposta mais vantajosa** assume proeminência ímpar. No cenário em apreço, tal princípio se manifesta na escolha do menor preço para o veículo utilitário, considerando as especificações técnicas rigorosamente detalhadas e a premente necessidade institucional.

Outrossim, os princípios da **isonomia** e da **justa competição** serão salvaguardados pela adoção da modalidade pregão eletrônico. Esta forma de licitação, por sua natureza, fomenta a ampla participação de fornecedores e a dinâmica de lances públicos, assegurando que todos os licitantes sejam tratados com equidade. A objetividade e a usualidade de mercado das especificações técnicas, requisitos indispensáveis para a modalidade pregão, conforme o Art. 29 da Lei nº 14.133/2021, são cruciais para que os participantes apresentem propostas passíveis de comparação fidedigna.

A observância estrita dos ditames da Lei nº 14.133/2021, desde a fase preparatória – que abrange o Estudo Técnico Preliminar e a Análise de Riscos – até a publicação do edital e a condução do certame, garante os princípios da **legalidade** e da **publicidade**. A modalidade pregão eletrônico, em particular, potencializa o alcance da publicidade do processo licitatório.

O princípio da **eficiência** será plenamente concretizado através da seleção da modalidade licitatória mais apropriada (o pregão eletrônico, para bens comuns), da clareza na definição do objeto e das especificações técnicas, bem como da estipulação de prazos razoáveis para a apresentação de propostas, em consonância com as disposições legais, como as contidas no Art. 55 da Lei nº 14.133/2021. A aquisição de um veículo 0 km com garantia estendida de 60 meses, por exemplo, visa à otimização dos custos de manutenção e à maximização da disponibilidade do bem ao longo de sua vida útil, alinhando-se ao conceito de menor dispêndio para a Administração, tal como preconiza o Art. 34 da referida Lei.

A justificativa para a aquisição, qual seja, a necessidade de deslocamento em zonas rurais com vias de acesso precário, fundamenta a escolha de um veículo utilitário tipo picape com cabine dupla. Tal escolha assegura não apenas o transporte de passageiros, mas também de cargas leves, otimizando, assim, a logística institucional e a capacidade de fiscalização dos representantes da Câmara. A aplicação conjugada destes princípios visa a garantir que a contratação do veículo atenda integralmente ao interesse público, de maneira transparente, competitiva e economicamente vantajosa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 21.366.026/0001-28**



## **2.7. DA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO À AQUISIÇÃO DO VEÍCULO**

A adequação do procedimento licitatório à aquisição do veículo automotor pela Câmara Municipal de Lassance/MG é assente na conformidade com os ditames da Lei nº 14.133/2021, mormente no que concerne à escolha da modalidade de pregão eletrônico e à especificação do objeto. O pregão, modalidade prevista no Art. 29 da Lei nº 14.133/2021, revela-se o instrumento mais apto para a aquisição de bens comuns, como o veículo utilitário em apreço, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade são passíveis de definição objetiva pelo edital e se inserem nas especificações usuais do mercado. A opção pela forma eletrônica do pregão, em sintonia com o inciso VI do Art. 12 da mesma legislação, potencializa a publicidade, fomenta a competitividade e eleva a eficiência do certame.

A especificação exaustiva do veículo, compreendendo seu tipo (picape), estado (zero quilômetro), configuração (cabine dupla, 5 lugares, câmbio automático), cor (preta), bem como a garantia de 60 meses e o primeiro emplacamento, atende, de forma precisa, à necessidade institucional de transitar em zonas rurais com vias de difícil acesso, conforme fundamentado no Estudo Técnico Preliminar. A clareza dessas especificações no instrumento convocatório é de suma importância para assegurar que os licitantes apresentem propostas que correspondam rigorosamente às exigências da Administração, prevenindo ambiguidades e garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, a jurisprudência administrativa corrobora a imprescindibilidade de que as exigências editalícias sejam compatíveis com o objeto licitado, sob pena de invalidade do certame.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - ESPECIFICAÇÃO DO BEM - VEÍCULO ZERO QUILOMETRO - ANO DE FABRICAÇÃO - NÃO INFORMADO NO EDITAL - EXIGÊNCIA DO MUNICÍPIO - DESCABIDA - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - OBSERVÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO. - Em se tratando de processo de licitação, o edital faz lei entre as partes, pelo que fica tanto a Administração quanto o contratado, vinculados aos termos do



**CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 21.366.026/0001-28**



instrumento convocatório. - Se o edital de licitação apenas exige que o veículo a ser entregue pela empresa contratada, para transporte de pessoas com deficiência, seja novo, zero quilômetro, sem especificar o ano de fabricação, descabida a pretensão do Município de que a contratada cumpra exigência não prevista no instrumento convocatório. (TJMG, 00022022120158130378, APELAÇÃO CÍVEL, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI, Data de Julgamento: 2020-07-30, câmaras cíveis / 5a câmara cível, Data de Publicação: 2020-08-21)

A análise de riscos, componente intrínseco da fase preparatória, nos termos do inciso X do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021, contribui significativamente para a identificação e mitigação de potenciais contratemplos, tais como a possibilidade de licitação deserta ou fracassada, a recusa do adjudicatário em firmar o contrato, ou ainda, deficiências no fornecimento. A instrução processual escoreta, compreendendo o Estudo Técnico Preliminar e a mencionada Análise de Riscos, confere a necessária segurança jurídica e operacional ao certame, alinhando-o aos objetivos de economicidade e eficiência.

### **3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES**

A análise empreendida, à luz dos preceitos da Lei nº 14.133/2021, corrobora a conformidade do procedimento licitatório em apreço para a aquisição do veículo automotor pela Câmara Municipal de Lassance/MG. A escolha da modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento de menor preço, mostra-se plenamente adequada à aquisição de bens comuns, tal qual o veículo utilitário com as especificações técnicas detalhadas. Estas especificações, alinhadas às necessidades institucionais e à realidade mercadológica, propiciam a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, em observância aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A instrução processual, notadamente a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da Análise de Riscos, conforme preconiza o Art. 18 da Lei nº 14.133/2021, confere robustez ao planejamento da contratação e atua na mitigação de potenciais incertezas e riscos. A observância dos prazos mínimos para apresentação de propostas, estabelecidos no Art. 55 da Lei nº 14.133/2021, especialmente para a



**CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 21.366.026/0001-28**



aquisição de bens com critério de menor preço, é requisito essencial para assegurar a ampla participação e a competitividade do certame. Ademais, considerando o porte do município de Lassance/MG, com até 20.000 habitantes, a aplicação do Art. 176 da referida Lei, que concede um prazo de 6 (seis) anos para o cumprimento de determinados requisitos, deve ser atentamente considerada, garantindo-se, contudo, a transparência e a publicidade dos atos, seja por meio de diário oficial ou, preferencialmente, pela adesão ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) assim que viável.

Diante do exposto, para a otimização do procedimento e a mitigação de riscos futuros, recomenda-se à Câmara Municipal de Lassance/MG:

- 1. Manter a rigorosa observância dos termos do edital:** Assegurar que todas as exigências e especificações técnicas sejam estritamente seguidas pelos licitantes. Quaisquer alterações devem ser formalmente justificadas e comunicadas, seguindo os trâmites legais previstos na Lei nº 14.133/2021.
- 2. Promover a ampla divulgação do processo licitatório:** Utilizar todos os meios disponíveis e legalmente previstos para garantir a máxima publicidade e atratividade para potenciais licitantes, especialmente em consideração ao porte do município.
- 3. Reforçar a fase de análise das propostas e habilitações:** Assegurar que a documentação apresentada atenda integralmente aos requisitos editalícios e legais, com especial atenção à regularidade fiscal e trabalhista do licitante vencedor, conforme o Art. 63 da Lei nº 14.133/2021.
- 4. Considerar a consolidação de um plano de contratações anual:** Conforme o inciso VII do Art. 12 da Lei nº 14.133/2021, esta medida visa otimizar o planejamento das aquisições futuras, alinhando-as ao planejamento estratégico da Câmara Municipal.
- 5. Em caso de necessidade de ajustes ou esclarecimentos durante o certame:** Assegurar que



**CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 21.366.026/0001-28**



tais procedimentos sejam realizados de forma transparente, documentada e em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021, preferencialmente por meio eletrônico.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

Lassance, 17 de outubro de 2025.



**Kenderson Gabriel Ribeiro Soares**

**Coordenador Jurídico**

**OAB/MG - 235.769**